



Registro: 2026.0000218915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006830-54.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante LUCIMEIRE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59004

APEL.Nº: 1006830-54.2025.8.26.0077

COMARCA: Birigui

APTES. : Banco BMG S/A e Lucimeire Pereira da Silva (Justiça Gratuita)

APDOS. : Os mesmos

SENTENÇA DA JUIZA: Cassia de Abreu

[A]

PRESCRIÇÃO – Ilícito contratual – Incidência do art. 27 do CDC – Prazo quinquenal – Termo inicial – Data do último desconto no benefício previdenciário da autora - Descontos alegadamente indevidos em benefício previdenciário – Termo inicial da prescrição ocorre não na data seguinte ao vencimento de cada parcela, mas do último desconto relativo ao contrato impugnado – Precedentes do STJ – Mantida a rejeição da preliminar de mérito.

DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores em benefício previdenciário do autor - Inaplicabilidade do art. 178 do CC.

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo - Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Descontos das prestações mensais no benefício previdenciário da autora e expedição de faturas de cartão de crédito – Autora nega ter firmado contrato de mútuo que justificassem os descontos de valores em seu benefício previdenciário - Cobranças indevidas – Declaração de inexistência do negócio jurídico – Cabimento - Dano moral configurado - Prova – Desnecessidade – Dano “in re ipsa” - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 - Correção monetária do arbitramento e juros moratórios do evento lesivo - Pretensão à fixação de 15.000,00 exagerada, não podendo a autora apelante tirar proveito do ilícito – Reforma da sentença neste tópico - Repetição

do indébito - Admissibilidade - Devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário, como constou na sentença – Sentença omissa no tocante a compensação de valores – Compensação do montante condenatório com os valores creditados em conta corrente da autora – Recurso do Banco acolhido neste tópico - Responsabilização integral do Banco réu pelos encargos sucumbenciais - Honorários do advogado da autora arbitrados em R\$ 1.700,00 - Inaplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.
Recursos providos em parte.

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação declaratória c. c. obrigação de fazer e reparação de danos (cf. fls. 294-297), como se vê de sua parte dispositiva assim expressa:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMEIRE PEREIRA DA SILVA em face do BANCO BMG S/A para o fim de declarar a inexistência do contrato mencionado na inicial, cancelando-se o cartão de crédito e, conseqüentemente liberar a reserva de margem consignada averbada no benefício da parte autora, bem como a inexigibilidade dos descontos (RELATIVOS A RMC), cabendo ao réu restituir a parte autora os valores descontados indevidamente, sendo que a correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto e os juros legais de mora a partir da citação.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação

do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita”.

Sustenta o Banco réu haver prescrição da ação e decadência do direito da autora, conforme os arts. 206, § 3º, IV e art. 178, II, do CC; diz ser válida a contratação, diante da aposição de assinatura da autora no respectivo documento e da disponibilização dos valores emprestados; se houve fraude, ele recorrente também foi vítima; afirma ser incabível a sua condenação à restituição de valores e ao pagamento de indenização por dano moral; pretende, ainda, a compensação de valores e a condenação da autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Pugna a autora pela repetição dobrada do indébito e pela condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por dano moral; pugna, também, pela inversão dos encargos sucumbenciais, com a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados.

2.1. Não ocorreu a prescrição porque não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Quanto ao início do prazo, por ser uma hipótese de

relação continuada, de trato sucessivo, não se aplica o princípio da “actio nata”, em sua vertente objetiva, para a fixação do início do prazo da pretensão reparatória.

Nos casos que há descontos de valores em benefício previdenciário, o termo inicial da prescrição corre na data do último deles - e não mês a mês, com o vencimento das parcelas.

Nesta linha são os julgados do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (cf. AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06-11-2018).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL



QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.” (cf. AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07-11-2017).

Rejeita-se, pois, a preliminar de prescrição.

2.2. Não houve decadência porque é inaplicável o art. 178 do CC ao caso concreto, que versa sobre anulação do negócio jurídico de trato sucessivo em razão dos descontos mensais em proventos de aposentadoria do mutuário.

Nesta linha decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“DECADÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral - Inocorrência – Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais em benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC/2002 – Sentença reformada neste tópico. CONTRATO – Contrato de mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a

contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Improcedência da ação declaratória c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral mantida – Recurso acolhido apenas para afastar a decadência – Ação julgada improcedente. Recurso provido em parte” (cf. Apel n° 1007711-17.2020.8.26.0009, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 28-7-2021).

2.3. A autora ajuizou esta ação ao fundamento de que não contratou o cartão de crédito consignado (contrato n° 12470919), cujos descontos de valores das prestações recaem em seu benefício previdenciário.

O Banco réu alegou que a autora fez aquele contrato e autorizou que os valores mínimos das suas faturas fossem descontados dos seus proventos mensais, além de ter realizado compras e saques de valores com aquele apetrecho (cf. fls. 112-125).

Determinada a especificação das provas, o Banco réu dispensou a perícia (cf. fls. 290-293) e, assim, não provou a validade das assinaturas apostas no contrato e que constam a fl. 118, o que era essencial ao reconhecimento da “validade da contratação”, como decidiu o STJ, em sede de IRDR:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR.IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA

ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." [cf. REsp 1846649/MA RECURSO ESPECIAL 2019/0329419-2, Relator(a) Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 24-11-2021, DJe 09-12-2021).

Impugnada a autenticidade do documento produzido pelo Banco réu, conforme dispõe o art. 429, II do CPC, competia a ele provar a autenticidade daquelas assinaturas:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua

veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido.” (cf. REsp 908728/SP, j. 06-4-2010, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26-4-2010).

“Embargos à execução. Improcedência. Apelação. Assinatura constante em documento particular contestada. Impugnada a assinatura constante de documento particular, o ônus da prova da veracidade incumbe àquele que produziu o documento. Inteligência dos arts. 428, I, e 429, II, do CPC. Precedentes. Banco que não se desvencilhou do ônus probatório que lhe impunha. Débito declarado inexistente. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1050747-09.2015.8.26.0002, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 23-5-2017).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e restituição de valores – Cartão de crédito consignado – DÉBITO INEXIGÍVEL - Banco réu não logrou comprovar a exigibilidade do débito – Havendo imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC/2015 – Prova grafotécnica precluiu em razão da ausência do custeio dos honorários periciais – DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES – A instituição financeira ré deve devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Banco réu não comprovou ter disponibilizado importâncias relativas ao contrato declarado inexigível na conta corrente da autora - DANO MORAL 'IN RE IPSA' - Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes em descontos indevidos no benefício previdenciário da postulante – QUANTUM INDENIZATÓRIO - Valor reduzido da indenização em virtude da ausência da inscrição do débito nos órgãos de proteção creditícia – Sentença parcialmente reformada - Valor indenizatório reduzido para R\$ 6.000,00 – Recurso parcialmente provido.” (cf. Ap. cf. Apel. nº 1024030-23.2016.8.26.0002, rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j.

30-6-2017).

Ora, se o Banco não se desincumbiu do seu ônus de provar a autenticidade das assinaturas apostas no contrato, não era o caso, por razões óbvias, de se cogitar da aplicação do “pacta sunt servanda”.

A sentença recorrida bem anotou a fls. 294-297:

“O pedido é parcialmente procedente.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, eis que nítida a relação de consumo entre as partes.

Pois bem.

Na inicial a parte autora afirmou não fez a contratação do cartão de crédito. O réu, por sua vez, confirma que o autor firmou o contrato de adesão ao cartão na assinatura constante no contrato.

Não obstante, após a inversão do ônus da prova, não se interessou o banco em demonstrar a autenticidade do contrato. Prevalece, portanto, a versão apresentada pela consumidora. Em assim sendo, não pode esta responder por dívida que não contraiu.

Forçoso concluir que o contrato não foi firmado com as cautelas necessárias e de modo diligente. Cabe ao réu suportar as consequências advindas do golpe, porquanto responde pelo risco da atividade extremamente lucrativa que exerce. A responsabilidade do réu é, portanto, objetiva.”

Correta a sentença ao declarar a inexistência do contrato impugnado e a condenação do Banco réu apelante ao ressarcimento dos valores descontados.

2.4. O fato de a autora ficar privada de valores de sua conta corrente onde recebe proventos de aposentadoria configura dano

moral indenizável, cuja ocorrência não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298.

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente como consequência do natural gigantismo burocrático.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador

do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano para que a reparação possa dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, a indenização por dano moral é arbitrada em R\$ 5.000,00 [correção monetária da data deste acórdão (cf. súmula 362 do STJ) e juros de mora da data do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (cf. art. 398 do CC e súmula 54 do STJ)].

O índice de correção monetária e a taxa de juros serão calculados nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

A pretensão à indenização de R\$ 15.000,00 é exagerada e a autora não pode tirar proveito do ilícito.

Ademais, deveria ela ter devolvido os valores que lhe

foram creditados por força do mútuo fraudulento, o que não fez – e esse fator repercute na definição do “quantum” indenizatório, consoante entendimento desta Câmara.

2.5. A repetição do indébito é cabível, ante a inexistência do contrato e porque foram indevidos os descontos de valores impostos à autora.

Não se aplica ao caso o disposto no art. 940 do CC porque a boa-fé se presume, enquanto aquele preceito permite tal providência somente na hipótese de o credor agir de má-fé – ocorrência que não se demonstrou com dados objetivos, incidindo a súmula 159 do STF (“cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças com fatos geradores posteriores a 30-3-2021 – e aqui, pelo que se infere às fls. 126-129, o fato gerador ocorreu em dezembro de 2020 – será aplicável a conclusão do referido acórdão, a de que à devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Assim, a repetição de valores será a simples, como constou na sentença.

2.6. A sentença foi omissa quanto a compensação de valores.

Os valores que serão suportados pelo Banco réu por força de sua condenação (repetição simples do indébito e indenização por dano moral aqui deferida) serão compensados com os valores que a autora teve creditados em sua conta corrente e que deve ela devolver, para não obter enriquecimento sem causa, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença.

A correção monetária sobre o valor a ser devolvido pela autora incide a partir de cada crédito realizado em sua conta.

Evidente que, feita a compensação, se sobejar algum valor do montante condenatório imposto ao réu, a sua cobrança se dará em cumprimento de sentença.

Assim, o recurso do Banco é provido neste ponto.

2.7. A autora decaiu de parte mínima dos pedidos e o Banco réu é condenado ao pagamento integral dos encargos sucumbenciais (cf. art. 86, parágrafo único, do CPC).

Os honorários advocatícios do patrono da autora são arbitrados em R\$ 1.700,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC), estimativa que é compatível com o serviço e com a natureza da demanda – de baixíssima complexidade –, não sendo intenso o labor profissional, por se tratar de trabalho prestado em demanda massificada, já considerada a majoração de que trata o § 11 do art. 85 do CPC.

A correção monetária incidirá a partir da data deste acórdão.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte a ambos os recursos.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator